



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 977**

**PROJETO DE LEI Nº 12.822**

**PROCESSO Nº 82.605**

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.759/2017, que autorizou a FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para prever publicidade de informações sobre o benefício.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e vem instruída com os documentos de fls. 04/10.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 8.759/2017, que autorizou a FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, com o intuito de organizar e, por conseguinte, facilitar o acesso à informação aos beneficiários.

Considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente compatível com a Constituição Federal no seu art. 37, § 1º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, no que está disposto no art. 111, que estabelecem:

“Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos**



**públicos** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (grifo nosso).

\*\*\*\*

“Artigo 111 - **A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifo nosso).

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos quem tem o dever legal em promover o acesso à informação, consoante ao que está disposto pela União na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

“Art. 6º **Cabe aos órgãos e entidades do poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - **gestão transparente da informação**, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;” (grifo nosso).

\*\*\*\*

“Art. 9º **O acesso a informações públicas será assegurado** mediante:

I - criação de serviço de **informações ao cidadão**, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao **acesso a informações**;

b) **informar** sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de **acesso a informações**; (...)” (grifo nosso).



Nesse diapasão, vejamos o entendimento do Órgão Especial desta corte, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2260702-64.2018.8.26.0000, por ausência de vício na origem, *in verbis*:

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade.

**Relator:** Carlos Bueno.

**Comarca:** São Paulo.

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 08/05/2019

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.737, de 29-6-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre eficaz **acesso às informações** referentes aos pontos de venda credenciados do cartão horário da Zona Azul – estacionamento rotativo obrigatório – e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre direção superior da Administração – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Código de Trânsito Brasileiro – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito. Usurpação de competência. Inocorrência. **Competência legislativa comum. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Sorocaba.** Lei que encontra fundamento de validade no **princípio constitucional da publicidade dos atos estatais**, previsto no art. 111, caput, da CE/89. Acesso à informação. Aplicação, a contrario sensu, do Tema de Repercussão Geral nº 917. Ação improcedente." (grifo nosso).

Abrimos um adendo para nos reportarmos ao despacho desta Procuradoria (fls. 08), que requereu a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura de Jundiaí. A resposta, encartada às fls. 09/10, se deu no sentido da inviabilidade da presente proposta, apesar de reconhecer que as medidas intentadas já são adotadas na Administração. Assim, sendo, o projeto nada mais faz do que reunir no



sítio eletrônico oficial uma página que concentre as informações sobre o tema, de forma didática e de fácil compreensão, o que hoje não se dá, pois, as informações se encontram dispersas, inclusive algumas sendo publicadas apenas na Imprensa Oficial do Município.

Consideramos, portanto, que a proposta se insere no rol de matérias atribuídas ao Legislativo, e neste aspecto não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 03 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito